

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Henrique Eduardo Alves  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 623, de 2013, que “Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE”.

À Medida foram oferecidas 108 (cento e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 73, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 27, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 27, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 623, de 2013)

Altera as Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para incluir municípios na região do semiárido; e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º.** .....

I - .....

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

II - .....

b) .....

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal;

III - .....

b) .....

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte

do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE; e nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

.....  
 IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65 % (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45 % (quarenta e cinco por cento);

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de 40 % (quarenta por cento).

.....  
 § 3º .....

.....  
 XVIII - contratadas no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, na área de abrangência da Sudene.

.....  
 § 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput* por operação originalmente contratada. (NR)

.....  
 § 21. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios e as despesas processuais, quando houver, são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”

“**Art. 8º-A.** É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito

rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da SUDENE, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU, até 30 de setembro de 2013.

.....  
**Art. 8º-B.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

.....”(NR)  
**Art. 8º-C.** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de dívidas originárias de operações de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.” (NR)

.....  
**Art. 8º-E.** Alternativamente às modalidades de renegociação de dívida rural de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, aos beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Crédito e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino – PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do valor originalmente contratado, o rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

**Art. 8º-F.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.”

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, adimplentes ou não, observadas as seguintes condições:

.....

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios, custas processuais e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Para atendimento do inciso III do *caput*, na renegociação de que trata esta Lei, fica vedada a exigência pelo agente financeiro de apresentação de garantias adicionais.

§ 14. Para operações contratadas na área de abrangência da Sudene, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

I - parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II – parcelas vincendas em 2013 e 2014, das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com os respectivos bônus contratuais de adimplência.” (NR)

“**Art. 9º-A.** Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º-B.** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários e as cooperativas de produtores regularmente constituídos, dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

**Art. 9º-C.** Ficam os agentes financeiros obrigados a apresentarem a evolução histórica do saldo devedor do mutuário para efeito de renegociação de dívida rural de que trata esta Lei.

§1º Para cumprimento do disposto no *caput*, o agente financeiro apresentará, quando solicitado pelo mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica desde a data de contratação da operação, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, e multa administrativa, a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º-D.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste –

FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ou reclassificadas para esses fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.”

§ 2º. Para os demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o caput, terão seu saldo devedor prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016.

“**Art. 9º-E.** As operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do FNO - Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenha sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, serão prorrogadas para pagamento em condições de normalidade em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com vencimento nunca anterior a 2018.

*Parágrafo único.* A situação prevista no caput aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

| Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil) | Desconto (em %) | Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$) |
|---|-----------------|--|
| Até 10  | 80              | -  |
| Acima de 10 até 50  | 68              | 1.200,00   |
| Acima de 50 até 100   | 58              | 6.200,00   |
| Acima de 100 até 200  | 51              | 13.200,00  |
| Acima de 200  | 48              | 19.200,00  |

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata os incisos I e II do caput do Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

| Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil) | Desconto (em %) | Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)* |
|--|-----------------|--|
| Até 10   | 65              | -  |
| Acima de 10 até 50   | 53              | 1.200,00   |
| Acima de 50 até 100  | 43              | 6.200,00   |
| Acima de 100 até 200   | 36              | 13.200,00  |
| Acima de 200   | 33              | 19.200,00  |

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º.** .....

.....  
*Parágrafo único.* Consideram-se também pertencentes à região natural de que trata o inciso IV deste artigo os seguintes municípios: Anadia, Atalaia, Belém, Boca da Mata, Branquinha, Cajueiro, Campestre, Campo Alegre, Campo Grande, Capela, Chã Preta, Colônia, Leopoldina, Feira Grande, Fleixeiros, Ibateguara, Igreja Nova, Jacuípe, Joaquim Gomes, Jundiá, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Mar Vermelho, Maravilha, Maribondo, Mata Grande, Matriz de Camaragibe, Messias, Murici, Novo Limão, Olho d’água Grande, Paulo Jacinto, Pindoba, Porto Calvo, Porto Real do Colégio, Rio Largo, Santana do Mundaú, São Braz, São José da Lage, São Sebastião, Taguarana, Tanque D’ arca, Teotônio Vilela, União dos Palmares, Viçosa, no Estado do Alagoas, Acarau, Amontada, Aquiraz, Barroquinha, Beberibe, Bela Cruz, Camocim, Casacavel, Chaval, Cruz, Fortim, Granja, Guaiuba, Itaitinga, Itarema, Jericoacora, Maracanaú, Marco, Martinópolis, Moraujo, Morrinhos, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Senador Sá, Trairi, Tururu, Uruoca, Viçosa do Ceará, no Estado do Ceará; Araçagi, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alagoinha, Areia, Belém, Borborema, Cuitegi, Duas Estradas, Guarabira, Juarez Távora, Lagoa de Dentro, Massaranduba, Matinhas, Mulungu, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serra Redonda, Serraria, Sertãozinho, no Estado da Paraíba.” (NR)

**Art. 3º.** O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

.....  
 § 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

.....” (NR)

**Art. 4º.** O inciso II do art. 12 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**.....

.....  
 II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e juros de mora de um por cento ao mês sobre a parcela correspondente ao desvio da aplicação de recursos e, no caso de aplicação

de recursos sob a forma de debêntures, deduzidas as parcelas já amortizadas.” (NR)

**Art. 5º.** O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referentes à safra 2011/2012 na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.  
.....”(NR)

**Art. 6º.** É assegurado ao produtor o direito de continuar classificado na categoria em que se encontrava antes de contratar uma operação de crédito rural que pela renda esperada, embora o tenha projetado a uma classificação superior à em que se encontrava, não se tenha confirmado após a implantação do projeto financiado.

*Parágrafo único.* O direito assegurado no *caput* deste artigo se aplica exclusivamente nos casos em que os recursos contratados tenham sido corretamente utilizados pelo mutuário, conforme especificado no projeto junto ao estabelecimento de crédito.

**Art. 7º.** Para os efeitos desta Lei equipara-se a município integrante da Região do Semiárido aquele que, embora apresente precipitação pluviométrica acima da média considerada crítica pelos critérios estabelecidos com base na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, apresente distribuição dessa precipitação irregular e inadequada às atividades agropecuárias, conforme definido em regulamento.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogados os incisos I e II do art. 8º-B da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, incluídos pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2013

Deputado JOSÉ AIRTON  
Presidente